



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que *autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX)*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, de autoria do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

De acordo com o art. 1º do projeto, a UFX será criada por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA) – que foi criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957 –, ficará vinculada ao Ministério da Educação (MEC) e terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

Pelo art. 2º, a nova instituição tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Nos termos do art. 3º, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX serão definidas nos termos da lei que a cria, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Segundo o art. 4º, o patrimônio da UFX será constituído por bens e direitos que adquirir ou incorporar; doações ou legados que receber; e incorporações que resultem de serviços realizados pela entidade, observada a legislação pertinente. Além disso, admite-se o recebimento de bens por doação,

desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus e restringindo a utilização do patrimônio da instituição exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Por meio do art. 5º, o Poder Executivo é autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao funcionamento da instituição.

No art. 6º, o projeto define como recursos financeiros da UFX, entre outros, os provenientes de: dotações consignadas no orçamento geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFX; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

O art. 7º da proposta incumbe a administração superior da UFX ao Reitor e ao Conselho Universitário, cabendo àquele a presidência desse colegiado. O § 2º do citado art. 7º, por sua vez, determina que o Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais, ao passo que o § 3º estabelece que o estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

O art. 8º do projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX, estabelecendo, ainda, no parágrafo único, que o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

No que tange ao mencionado estatuto, o art. 9º estabelece que a UFX deve encaminhá-lo ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, o art. 10 determina que a vigência da lei será imediata.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à análise exclusiva da Comissão de Educação e Cultura (CE) para decisão terminativa. Contudo, diante da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 299, de 2019, do Senador Izalci Lucas, o projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, onde logrou aprovação, nos termos de relatório de nossa lavra.

A propósito, esse relatório contemplou inovações ao PLS com a previsão explícita de que o Campus de Altamira constitua a unidade a ser desmembrada da UFPA (Emenda nº 1-CAE) e de que se defina uma área de

atuação prioritária da UFX, de modo a atender, nomeadamente os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Gurupá, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, além daqueles que, eventualmente, venham a sucedê-los (Emenda nº 2-CAE).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que disponham sobre instituições educativas, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Nesses termos, fica assente a regimentalidade da presente manifestação.

Em adição, por envolver decisão terminativa prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta análise incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. A esse respeito, cabe adiantar que não se verificam quaisquer óbices à regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, cumpre registrar que são de amplo conhecimento, no Brasil, os efeitos benéficos da implantação de uma instituição universitária em diferentes partes do País. De maneira geral, a presença de uma instituição de educação superior – dotada de autonomia e com atuação que agregue ao ensino as dimensões da extensão, da pesquisa e da inovação –, muda significativamente a realidade socioeconômica local e a qualidade de vida das pessoas.

A esse respeito, no caso sob exame, é de se ressaltar que o território paraense margeado pelo rio Xingu experimenta profundas transformações no que concerne à questão demográfica, social, econômica e ambiental. Todavia, nem todas essas mudanças são exatamente positivas. A expansão da fronteira agropecuária na região, em particular, tem efeitos deveras impactantes, que precisam ser estudados com acuidade, na economia e nos meios locais de sobrevivência e de convivência com o ecossistema amazônico.

Na mesma linha, a indústria da mineração, que atrai investidores internacionais para a região, demanda uma forma de exploração segura, guiada por protocolos que inibam a ocorrência de danos à natureza e às populações locais no médio e longo prazos.

Na produção de energia, a Usina de Belo Monte, por si só, provocou mudanças irreversíveis de configuração urbana e social na cidade de Altamira e

no seu entorno, movidas especialmente pela imigração. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas a cidade conta, hoje, muito em razão da usina, com uma população estimada de 114,5 mil pessoas.

Esses fenômenos, reforçados por um êxodo rural interno, que se intensifica a cada ano, amplifica os problemas de acesso a serviços públicos de qualidade nas áreas de educação, saúde, segurança, trabalho, que passam a exigir soluções cada vez mais engenhosas e complexas, mas essencialmente calcadas nessa realidade. Com efeito, em particular, esperamos que a UFX se afirme como um vetor para a melhoria da qualidade do ensino e da educação básica pública em toda essa região.

Dessa maneira, a atuação de uma universidade pública na região é vista com muita expectativa, com a esperança de uma guinada no modelo de desenvolvimento local. Ademais, uma instituição dotada de autonomia e vocacionada à pesquisa viabilizará estudos sistemáticos e aprofundados dos problemas locais mais relevantes e das potencialidades econômicas do território situado no seu entorno.

Nesse diapasão, justifica-se o desmembramento do Campus de Altamira da UFPA, criando-se, a partir dele, a Universidade Federal do Xingu. Por isso mesmo, a exemplo do que fizemos na CAE, ao apresentar a Emenda nº 1-CAE, reafirmamos o entendimento de que essa explicitação do objeto de desmembramento proposto é necessária também para minimizar o impacto financeiro inerente aos custos de implantação da nova universidade.

De igual modo, ratificamos, em teor e mérito, o cabimento da Emenda nº 2-CAE ao projeto. De fato, a nossa expectativa, que acreditamos seja também da população paraense, é de que a UFX tenha uma atuação regional *multicampi*, voltando sua missão de ensino e pesquisa para os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Gurupá, Medicilândia, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, beneficiando um contingente que caminha para meio milhão de habitantes.

Por essas razões, feitos os reparos apontados, ao tempo em que reafirmamos adequação da proposição em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, firmamos o mérito social e educacional da iniciativa, pugnando por sua pronta e célere aprovação, tendo em mente a importante contribuição que a UFX aportará para o desenvolvimento sustentável e equilibrado da região a que dedicará sua atuação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, com as Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (Podemos/PA), Relator